



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.798 - SP (2012/0081235-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. Soberano na análise dos autos, o Tribunal Regional Federal asseverou que não houve início de prova material, sobretudo porque da certidão de registro imobiliário de imóvel rural consta a qualificação do esposo como comerciante.

2. Acolher a pretensão da agravante de que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria seria necessário revolver os elementos fático-probatórios da demanda.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.798 - SP (2012/0081235-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **TOMÁS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE.

1. Em que pese ao entendimento do STJ ser no sentido da possibilidade de afastar-se o óbice da Súmula 07/STJ e proceder-se à valoração das provas acostadas aos autos com o intuito de demonstrar o tempo de labor rural, tendo em vista as dificuldades inerentes à comprovação dos serviços prestados nessa qualidade, na espécie, tal posicionamento não ampara as pretensões da recorrente.

2. O Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de comprovação do efetivo labor campesino, porquanto o não houve a comprovação do início de prova material.

3. O início de prova material pode ser afastada quando há comprovação de que o segurado exercia outra atividade, senão a de rurícola.

4. Recurso especial não provido (e-STJ fl.141).

A agravante alega que, ao contrário do entendimento esposado na decisão agravada, a certidão de matrícula da pequena propriedade rural, conforme pacífica e atual jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, é documento hábil para constituir, como razoável início de prova material, a condição de rurícola.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.798 - SP (2012/0081235-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. Soberano na análise do autos, o Tribunal Regional Federal asseverou que não houve início de prova material, sobretudo porque da certidão de registro imobiliário de imóvel rural consta a qualificação do esposo como comerciante.

2. Acolher a pretensão da agravante de que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria seria necessário revolver os elementos fático-probatórios da demanda.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a agravante não dispôs de fundamentação idônea para desconstituir a decisão agravada, senão vejamos.

Conquanto a recorrente alegue que não se trata de reexame de provas, bem como que as provas produzidas foram suficientes para concessão do benefício pleiteado, não foi essa conclusão a que chegou a Corte Regional.

Soberano na análise do autos, o Tribunal Regional Federal asseverou que não houve início de prova material, sobretudo porque a certidão de registro imobiliário de imóvel rural consta a qualificação do esposo como comerciante.

Confirmam-se excertos do acórdão recorrido que vão de encontro a tese da agravante:

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 18.02.1949 (fl. 07). Completou a idade mínima no ano de 2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Juntou como prova documental, certidão de registro imobiliário de imóvel rural com 9,68 hectares, destacado da imóvel denominado "Fazenda Coqueiros", situado em Patrocínio Paulista/SP, adquirido pela autora e seu esposo, em 10.07.1997, ocasião em que foram qualificados como "do lar" e "comerciante" respectivamente. (fl. 08).

Pela análise da certidão acostada constata-se que seu marido exercia a função de comerciante.

A escassez de documentos não permite assegurar o exercício da atividade rural pela autora, já que, nesse caso, não há possibilidade sequer de estender a ela a qualificação de seu esposo, cuja profissão constou ser comerciante.

Ressalte-se, ainda, que conforme extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 63-72, a autora possui inscrição junto à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, ramo de atividade "costureira em geral", desde 01.05.1989, tendo efetuado recolhimentos previdenciários no período de maio de 1989 a setembro de 1989. Da mesma forma, consta que seu esposo possui vínculo de trabalho urbano no período de 01.08.1974 a 31.10.1977 e que também efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual empresário, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

períodos de 11.1980 a 10.1989, 09.1990 a 08.1999 e de 11.1999 a 10.2005.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 38-39), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material (e-STJ fls. 107-109).

Portanto, não se mostra razoável desconstituir o que ficou decidido no Tribunal Regional e reavaliar as provas constantes nos autos para acolher sua pretensão, sob pena de transformar esta Corte Superior em instância revisora de decisões proferidas pelos Tribunais *a quo*.

Desse modo, para rever os fundamentos de que foram preenchidos todos os requisitos a fim de conceder aposentadoria, seria necessário revolver os elementos fático-probatórios da demanda. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de demanda na qual se pleiteia aposentadoria rural. Alega a agravante a presença de diversas provas que asseguram o exercício do labor rural e, portanto, o direito a aposentadoria especial.

2. Esta Corte Superior tem aceitado que a prova material do labor agrícola não se refere a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampliar a eficácia probatória dos documentos.

3. No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prova testemunhal não robustece a prova material.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula 7 do STJ). Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.326.665/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado ruralista. O INSS pretende reformar o acórdão a quo para que não seja reconhecido referido direito.

2. O Tribunal a quo ao afirmar que há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material. Inteligência da Súmula 149/STJ.

3. Consoante jurisprudência do STJ, não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

4. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a existência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.312.727/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 4/6/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 33.992/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 22/2/2012);

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença (AR 3.986/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe 1º/8/2011);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.

2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.

3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.399.389/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 28/6/2011);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.9.2009).

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.113.726/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010).

Por fim, cumpre destacar que, não obstante ter ciência de que, pelas circunstâncias em que o labor campesino é exercido, a comprovação de sua atividade torna-se ainda mais difícil, a Corte Regional de maneira clara e bem fundamentada não reconheceu o início de prova material. Não é papel do Superior Tribunal de Justiça desconstituir a decisão e reverter o que ficou comprovado nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0081235-9

**AgRg no
REsp 1.319.798 / SP**

Números Origem: 0700000944 0700019870 200803990495264 9442007

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.